

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 2015

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.8º.....

....

.....

....

§3º Aos pacientes internados involuntariamente será garantido o direito de revisão da internação, no mínimo a cada seis meses, sendo-lhes facultado exigir que a avaliação seja feita por médico outro que não o responsável pela internação.”(NR)

Art. 2º O artigo 9º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.9º.....

....

.....

....

Parágrafo único: Aos pacientes internados compulsoriamente será garantido o direito de revisão da internação, no mínimo a cada um ano, sendo-lhes facultado exigir que a avaliação seja feita por médico outro que não o responsável pela internação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de Dezembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente